

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DE SUSPENSÃO CAUTELAR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.229/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90057/2026
REQUERENTE: T.P. SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ Nº 17.718.091/0001-06

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de manifestação apresentada pela empresa T.P. Silva Comércio e Serviços Ltda., intitulada “Pedido de Reconsideração do Julgamento das Impugnações, com fundamento em elementos documentais supervenientemente conhecidos e no dever de autotutela administrativa”.

A manifestação foi encaminhada por e-mail em 31/07/2026, às 16h16, e protocolada presencialmente na mesma data, às 16h17, correspondendo ambos os recebimentos ao mesmo documento, apresentado por meios distintos.

Em 03/08/2026, às 09h54, a requerente encaminhou novo e-mail, reiterando o pedido e solicitando sua apreciação antes da sessão pública designada para a mesma data, às 13h.

Em síntese, a empresa sustenta que, após o acesso aos relatórios utilizados na formação dos preços estimados, teria identificado inconsistências relacionadas:

- a) à utilização de referência denominada “torre de delay completa” na formação do preço do item de sonorização de mega porte;
- b) à adoção de preços finais vencedores de outras licitações como referências para os preços máximos;
- c) às diferenças de escala, logística e condições de execução das contratações pesquisadas;
- d) à ausência de estudo autônomo de equalização técnica e operacional entre os objetos pesquisados e os serviços exigidos pelo Município de Cantagalo.

Ao final, requer a reconsideração do julgamento anteriormente proferido, a revisão da metodologia utilizada na formação dos preços e a suspensão cautelar do certame.

A matéria foi submetida à análise da Assessoria Jurídica Municipal.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Embora denominada “pedido de reconsideração”, a manifestação possui, em seu conteúdo material, a finalidade de renovar questionamentos dirigidos ao instrumento convocatório e aos preços máximos nele estabelecidos.

A Lei nº 14.133/2021 prevê prazo e procedimento próprios para a apresentação de impugnação ao edital. As duas impugnações anteriormente apresentadas pela requerente foram tempestivamente conhecidas, analisadas e julgadas em 29/07/2026, ocasião em que foram examinadas as alegações relacionadas à formação do orçamento, à compatibilidade dos preços estimados e à pretensão de suspensão do certame.

O posterior acesso aos documentos administrativos não restabelece o prazo legal para impugnação, nem transforma o pedido de reconsideração em instrumento destinado à renovação sucessiva de questionamentos referentes ao edital.

Os relatórios e demais elementos consultados pela requerente já integravam o processo administrativo e foram disponibilizados em atendimento ao seu pedido de acesso. O conhecimento posterior do conteúdo desses documentos não altera a natureza da pretensão atualmente formulada, que continua dirigida à revisão dos preços e das condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Assim, considerando a natureza material da manifestação e a orientação jurídica recebida, o denominado pedido de reconsideração deve ser recebido como nova impugnação ao edital, apresentada após o encerramento do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Por essa razão, a manifestação não deve ser conhecida.

III – DA ANÁLISE SUBSIDIÁRIA DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS

Embora o não conhecimento da manifestação seja suficiente para o encerramento de sua análise, examinam-se subsidiariamente os argumentos apresentados, a fim de registrar que não foram demonstrados elementos concretos capazes de justificar a suspensão do certame ou a alteração do julgamento anteriormente proferido.

Quanto às matérias já analisadas no julgamento das impugnações e na resposta ao pedido de acesso à documentação, esta decisão reporta-se aos fundamentos constantes daqueles atos administrativos, evitando-se sua repetição integral.

III.1 – Da utilização de preços finais vencedores

A utilização de preços efetivamente praticados em contratações públicas constitui parâmetro legítimo para a formação do orçamento estimado.

Os valores máximos originalmente previstos em outras licitações representam apenas limites de aceitabilidade definidos pelas respectivas Administrações. Já os preços finais vencedores correspondem aos valores resultantes da disputa e efetivamente aceitos pelo mercado.

Portanto, o simples fato de os valores utilizados terem resultado de descontos oferecidos em procedimentos competitivos não os torna inadequados ou inexequíveis.

Não existe obrigação de substituir preços finais praticados por valores máximos estimados em outras licitações, nem de recompor os descontos anteriormente obtidos para que os respectivos preços possam ser utilizados como referência.

A alegação de sucessiva compressão de preços permanece abstrata, não tendo sido acompanhada de demonstração concreta de que os valores utilizados não poderiam ser praticados na contratação pretendida.

III.2 – Da referência denominada “torre de delay completa”

A requerente questiona a inclusão do valor de R\$ 3.752,00, correspondente a item denominado “torre de delay completa”, na formação do preço estimado para a sonorização de mega porte.

A referência questionada não foi adotada isoladamente, mas em conjunto com outras duas contratações públicas, nos valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 8.100,00, resultando no preço médio de R\$ 7.284,00.

A manifestação demonstra divergência entre a denominação de uma das referências e a descrição atribuída às demais, mas não comprova que o resultado final da pesquisa seja incompatível com o mercado ou insuficiente para a execução do serviço exigido pelo Município.

A eventual diferença de abrangência de uma referência não conduz, automaticamente, à invalidação de toda a pesquisa, especialmente quando o preço final resulta da combinação de múltiplos valores e permanece superior ao valor anteriormente declarado exequível pela própria requerente para a mesma categoria de serviço.

A análise da exequibilidade será realizada em relação às propostas concretamente apresentadas no certame, considerando-se as condições específicas de cada licitante e admitindo-se diligência sempre que houver dúvida fundada.

III.3 – Das diferenças de escala e da contratação de Porto Alegre

A requerente afirma que uma das referências utilizadas para a iluminação de mega porte foi extraída de contratação com quantitativo potencialmente superior ao previsto para Cantagalo, circunstância que poderia permitir maior diluição de custos.

A existência de diferença quantitativa entre as contratações não torna, por si só, a referência inválida.

O sistema de registro de preços não assegura a contratação integral das quantidades estimadas. Desse modo, o quantitativo registrado em ata não demonstra que todas as unidades foram efetivamente demandadas ou que o fornecedor executou os serviços de forma contínua durante todo o período.

Também não foram apresentados documentos que demonstrem:

- a quantidade efetivamente executada;
- a periodicidade dos serviços;

- a estrutura operacional utilizada pelo fornecedor;
- a existência de equipes residentes;
- a efetiva redução de custos logísticos;
- ou a margem de lucro praticada naquela contratação.

As considerações apresentadas pela requerente constituem hipóteses possíveis, mas não comprovam que o preço utilizado como referência tenha sido formado sob condições incompatíveis com a realidade do Município de Cantagalo.

III.4 – Do exemplo relativo à hospedagem

O cálculo apresentado pela empresa quanto à hospedagem possui natureza expressamente ilustrativa e parte de premissas não demonstradas documentalmente, como:

- utilização obrigatória de 8 profissionais por serviço;
- necessidade de 4 quartos duplos;
- diária de R\$ 280,00 por quarto;
- execução simultânea de 2 serviços;
- necessidade de hospedagem durante todo o período considerado;
- impossibilidade de utilização de trabalhadores ou estrutura local.

Essas condições não decorrem necessariamente do edital e não representam custos uniformes aplicáveis a todos os potenciais licitantes.

Cada empresa possui estrutura própria, localização, equipamentos, equipe, logística, estratégia operacional e condições comerciais particulares. A formação do orçamento estimado não pode ser vinculada às despesas hipotéticas de um modelo empresarial específico.

A contratação exige que o licitante inclua em sua proposta todos os custos necessários à execução, inclusive transporte, alimentação, hospedagem e mobilização, quando efetivamente aplicáveis à sua realidade.

O exemplo apresentado, desacompanhado de documentos que demonstrem despesas reais ou inevitáveis, não comprova a inadequação dos valores estimados.

III.5 – Da alegada ausência de equalização técnica e operacional

A legislação não estabelece a obrigatoriedade de elaboração de documento autônomo denominado “quadro de equalização técnica e operacional” para a validade de toda pesquisa de preços.

Os relatórios existentes identificam as fontes consultadas, os órgãos contratantes, os objetos pesquisados, as unidades, as datas, os valores finais, os fornecedores vencedores e o método matemático utilizado.

A inexistência de uma planilha específica comparando individualmente todos os equipamentos, profissionais, estruturas, horários, condições logísticas e custos internos de cada contratação não invalida automaticamente a pesquisa.

Além disso, a Administração não possui acesso à estrutura interna de custos dos fornecedores vencedores das contratações utilizadas como referência, nem está obrigada a reconstruir retrospectivamente suas planilhas empresariais.

A requerente não demonstrou que as diferenças apontadas tenham impedido a participação de fornecedores, reduzido a competitividade ou tornado objetivamente impossível a execução dos serviços.

III.6 – Da declaração anterior de exequibilidade

Conforme já registrado no julgamento das impugnações e na resposta ao pedido de acesso, a própria requerente apresentou, em 27/02/2026, declaração formal de exequibilidade acompanhada de memória detalhada de custos.

Naquela oportunidade, informou possuir equipamentos próprios amortizados, frota própria, equipe técnica fixa e economia de escala, declarando suficientes para cobrir custos, tributos e lucro valores inferiores aos preços máximos atualmente estabelecidos para as mesmas categorias de serviços.

A matéria já foi analisada nos atos administrativos anteriores, aos quais esta decisão se reporta, sendo desnecessária a reprodução do quadro comparativo e de todos os valores.

Registra-se apenas que esse histórico constitui elemento corroborativo da compatibilidade dos preços máximos, sem substituir a pesquisa realizada pela Administração.

IV – DO PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR

A suspensão de procedimento licitatório constitui providência excepcional e pressupõe a demonstração de risco concreto à legalidade, à competitividade ou ao interesse público.

A apresentação de manifestação intitulada pedido de reconsideração não produz, por si só, efeito suspensivo sobre o certame, especialmente quando seu conteúdo material corresponde à renovação intempestiva de impugnação ao edital.

Os argumentos apresentados não demonstram ilegalidade manifesta, prejuízo irreversível ou impossibilidade de correção posterior.

A continuidade do procedimento não impede:

- a análise da conformidade das propostas;
- a verificação da exequibilidade dos valores ofertados;
- a realização de diligências;
- a manifestação de intenção de recurso nos momentos próprios;
- o exercício da autotutela administrativa;

- ou a atuação dos órgãos de controle.

Não há, portanto, fundamento para a suspensão da sessão pública.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos, os atos administrativos anteriormente praticados e a orientação jurídica recebida, DECIDO:

- RECEBER E JUNTAR aos autos o e-mail encaminhado em 31/07/2026, às 16h16, o documento protocolado presencialmente na mesma data, às 16h17, e o e-mail reiterativo encaminhado em 03/08/2026, às 09h54;
- REGISTRAR que o e-mail e o protocolo presencial de 31/07/2026 correspondem à mesma manifestação, apresentada por dois meios distintos;
- NÃO CONHECER do denominado pedido de reconsideração, por possuir conteúdo material de nova impugnação ao edital e aos preços máximos estabelecidos, apresentada após o prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- SUBSIDIARIAMENTE, caso superada a questão de admissibilidade, NEGAR PROVIMENTO ao pedido, por não terem sido demonstradas irregularidades concretas capazes de invalidar a pesquisa de preços ou alterar o julgamento anteriormente proferido;
- INDEFERIR o pedido de suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 90057/2026;
- MANTER integralmente o julgamento das impugnações, as disposições do edital, os preços máximos e o cronograma do certame;
- MANTER a sessão pública designada para 03/08/2026, às 13h;
- DAR CIÊNCIA à requerente, mediante encaminhamento desta decisão aos endereços eletrônicos utilizados em suas manifestações;
- DETERMINAR a juntada desta decisão e dos respectivos comprovantes de envio ao Processo Administrativo nº 2.229/2026.

Cantagalo/RJ, 03 de agosto de 2026.

JANINE HUGUENIN MEIRELLES DE SOUZA
Pregoeira Municipal

